



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000265-37.2017.8.26.0180**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Arte & Cazza Têxtil Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Informação indisponível >>:
>>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Ribeiro Bacciotti**

Vistos.

1. Fls. 4921/4922: Em existindo discordância sobre a classe na qual seu crédito foi classificado deve o credor apresentar impugnação específica, nos termos do art. 8º e parágrafo único da lei nº. 11.101/05. Assim, nada a deliberar sobre a questão nesses autos.

2. Ofícios de fls. 4913/4915, 5193/5195 e 5294/5296: reporto-me às decisão de fls. 2311/2313 na qual já restou decidido ser descabida a habilitação de crédito de ofício, consoante pleiteado pela Justiça do Trabalho. Assim, não há que se falar em reserva de numerário, devendo a parte interessada buscar os meios próprios para eventual cobrança de valores devidos a esse título. Oficie-se à Justiça do Trabalho.

3. Fls. 4937/4949: Anote-se e observe-se. No mais, providencie-se o recolhimento da taxa de mandato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à OAB para adoção das medidas cabíveis.

4. Fls. 5053/5062: Nos termos do Comunicado CG nº. 219/2018, publicado no DJE de 05/02/2018, caderno administrativo, páginas 54/56, as habilitações e impugnações de crédito nas Recuperações Judiciais devem ser distribuídas por dependência. Assim, no prazo de cinco dias, providencie o peticionante a distribuição da habilitação por dependência à recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a publicação desta decisão, torne-se sem efeito a habilitação de crédito apresentada nestes autos.

No mais, verifico que a habilitação em comento é considerada retardatária, pois apresentada quando já expirado o prazo previsto no art. 7º, §1º da lei de falências. Assim, após autuada em apartado, receba-se como impugnação, consoante determina o art. 10, §5º da lei supra e tornem os autos conclusos, com urgência, para deliberação quanto ao seu conteúdo, consoante o art. 15 do diploma legal acima citado.

5. Fls. 5197/5198: Considerando que já houve trânsito em julgado da decisão determinando a inclusão do crédito em tela no quadro geral de credores, providenciem as recuperandas e a Administradora Judicial o integral cumprimento do quanto ali determinado.

6. Fls. 5292/5293: Defiro. Anote-se e observe-se.

7. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **ARTE & CAZZA TÊXTIL LTDA.; VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. EPP** e **VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. EPP**, denominadas "**Grupo Arte & Cazza**".

Deferido o processamento da recuperação em tela (fls. 362/365), o feito prosseguiu de forma regular e, às fls. 653/705, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado pelos credores reunidos em AGC (Assembleia Geral de Credores), com 100% de votos favoráveis dos credores da Classe I, 54,4% dos créditos e 94,7% dos credores na classe III e por 100% dos credores da classe IV (fls. 5064/5068).

O credor Banco do Brasil S.A. votou pela rejeição em separado (fls. 5076) e o credor Credit Brasil Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Master apresentou a ressalva de que serão mantidos os direitos de cobrança do valor total de seu crédito contra os devedores solidários bem como será mantida a alienação fiduciária constituída em seu favor. Entretanto, ainda que considerados no quórum de votação, não haveria alteração no resultado da AGC.

A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 5046/5048 pleiteando a não aprovação do plano tendo em vista a existência de créditos tributários pendentes de pagamento.

A Administradora Judicial se manifestou às fls. 5180/5192 pela aprovação do plano apresentado, porém com diversas ressalvas, ante a existência de cláusulas ilegais em referido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documento. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público (fls. 5202/5203).

Relatado o essencial, decido.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em AGC, em obediência ao quórum legal. Conforme já visto, o plano foi aprovado nas classes I, III e IV, nos termos da lei (por cabeça, nas classes I e IV e por crédito e cabeça na classe III). Inexistem credores da classe II. Nesse sentido, passo ao controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial.

No modelo brasileiro inaugurado pela Lei n. 11.101/05, o Poder Judiciário deve ajudar as empresas a superar o momento de crise através da criação, no bojo da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenta minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral.

A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores. Segundo esse princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, em reunião denominada Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora.

Entretanto, esse princípio da Soberania dos Credores deve ser bem compreendido, a fim de não gerar consequências contrárias ao próprio espírito da lei recuperacional, que visa sempre e em última análise tutelar o interesse social, decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial. Embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora, de forma soberana, deve-se compreender que esse processo de decisão deve ser monitorado judicialmente, a fim de se garantir que a decisão de mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelo instituto da recuperação da empresa.

A jurisprudência dos Tribunais Brasileiros já afirmou com acerto que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do plano de recuperação judicial. Não cabe ao juiz decidir,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por exemplo, sobre o percentual de deságio proposto pelo devedor, ou sobre o parcelamento do pagamento da dívida, uma vez que esses são aspectos a serem decididos pelos credores em AGC. São os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.

Contudo, deve o Poder Judiciário controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial.

Nesses termos, é dever do magistrado verificar se alguma cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola normas de ordem pública existentes no ordenamento jurídico, pois evidente que, nesse caso, não poderá prevalecer a vontade dos credores.

E da análise da manifestação da Administradora Judicial às fls. 5180/5192 verifico que há cláusulas no plano aprovado pela AGC em dissonância com a legislação que rege o tema, senão veja-se.

- Dos honorários advocatícios: O plano aprovado prevê que tais verbas serão pagas com deságio de 75%, carência de 15 meses a partir da publicação da homologação do plano no DJE e amortização de 5 anos em parcelas fixas, mensais e sucessivas. Ocorre que, é assente o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que tais verbas são classificadas como alimentares e, portanto, devem ser consideradas juntamente dos créditos trabalhistas, conforme tese firmada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.152.218 na sistemática dos Recursos Repetitivos (tema 637): *"I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."*

Desse modo, descabido que o prazo de pagamento de referidos valores seja superior a 12 meses, devendo as recuperandas observarem estritamente o prazo previsto no art. 54 e parágrafo único da lei nº. 11.101/05 no que tange a referidos créditos.

- Protestos e ações: Como bem salientado pela Administradora Judicial, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta no cancelamento definitivo da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção. Contudo, não se trata de hipótese de suspensão, consoante entendimento por ela exarado, tendo em vista que com a aprovação do plano há novação da dívida, inexistindo razão, portanto, para suspensão de protestos que possuíam origem na dívida extinta. Nesse caso é possível a baixa dos protestos, porém tal deve ser feito de forma condicionada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.260.301, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/08/2012).

No mais, ressalto que o quanto acima exposto se aplica somente às recuperandas, não sendo extensivo aos demais coobrigados, consoante já decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.333.349, na sistemática dos Recursos Repetitivos (tema 885), quando foi fixada a seguinte tese: *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*. – grifei.

Assim, todas as cláusulas do plano de recuperação que estejam em desacordo ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quanto acima especificado também deverão ser desconsideradas, em especial o disposto às fls. 4695/4698 já que os credores não podem ser privados de ajuizarem demandas ou nelas prosseguirem no que tange aos coobrigados e tampouco de adotarem outras medidas que não sejam expressamente vedadas por lei.

- **Descumprimento do plano:** trata-se de cláusula do plano que condiciona a convocação em falência à prestação de esclarecimentos prévios não sanados pelas recuperandas, bem como à apresentação de proposta de regularização do inadimplemento. Ora, os artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05 estabelecem as consequências para o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano. Muito embora os credores tenham liberdade para dispor sobre o crédito, não está na sua esfera de disponibilidade a consequência legal, processual, para o descumprimento das obrigações assumidas pela devedora.

A lei, de maneira cogente, estabelece que o juiz poderá (ou deverá) convocar a recuperação judicial em falência, inexistindo a necessidade da presença de qualquer requisito para tanto. Assim, tal cláusula do plano, ainda que aprovada pela maioria dos credores, também não pode ser homologada judicialmente, pois viola norma legal expressa e de natureza cogente.

Essas são as cláusulas, portanto, que entendo devam ser desconsideradas e, por consequência, não homologadas da forma como estabelecidas por ferirem a legislação vigente.

Contudo, no controle de legalidade o magistrado não está adstrito à análise pura e simples de observância do plano à lei que o rege, sendo imprescindível também a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC.

A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude contra credores. Desse modo, deve o juiz controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o julgador verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

No caso, inexistente qualquer informação que indique a existência de vícios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vontade ou mesmo de indícios de irregularidade na formação das maiorias de aprovação do plano.

Por fim, no exercício do controle judicial entendo necessária, ainda, a verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública.

E no presente caso verifico a necessidade de alteração de três das cláusulas contidas no plano de recuperação judicial das recuperandas, consoante fundamentado a seguir.

- **Prazo para apresentação do termo de adesão:** O plano prevê o prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento da AGC para envio do termo de adesão no que tange a credores fornecedores e credores financeiros. Ocorre que, como mencionado pela Administradora Judicial, referido prazo é demasiadamente curto e, por certo, prejudica eventuais credores que se enquadrem nessa categoria e que, por alguma razão, não puderam estar presentes na AGC ou não anuíram com o plano apresentado. Desse modo, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, como sugerido pela Administradora Judicial, deve ser adotado nesses casos.

- **Previsão de 30 (trinta) dias para manutenção do valor devido ao credor no caixa da empresa:** A cláusula em comento, apesar de aprovada pela maioria dos credores em AGC também pode prejudicar eventuais terceiros que a ela não anuíram pois, em sendo mantida no plano aprovado, por certo poderá implicar em impossibilidade de cobrança do crédito acaso o prazo em tela não seja observado, ferindo assim o próprio direito do credor ao recebimento de seu crédito e, portanto, à finalidade da lei de recuperação judicial, que, consoante exposto acima, objetiva não apenas a continuidade das atividades da sociedade empresária devedora mas também o pagamento de seus credores.

- **Exigência de autorização judicial para pagamento em conta terceira:** Tal dispositivo também se mostra descabido e prejudicial aos ausentes ou dissidentes posto que prejudica o recebimento do montante devido pelo credor, o qual se vê submetido a uma burocracia não prevista em lei e que torna o pagamento do valor a que tem direito muito mais moroso, ferindo, do mesmo modo acima, a finalidade da lei nº. 11.101/05. Desse modo, caberá aos credores informarem diretamente às recuperandas seus dados bancários para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação.

Destaco, contudo, que o entendimento acima exarado somente é aplicável aos credores dissidentes (que votaram contra a cláusula, que se abstiveram, ou que se ausentaram), pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a extensão dos efeitos dessa cláusula aprovada pela maioria aos credores dissidentes (minoria) viola norma de ordem pública (Lei 11.101/05, art. 49, §3º). Porém, inexistindo impedimento legal para sua aplicação àqueles que com elas anuíram, votando favoravelmente ao plano, sem qualquer ressalva, de rigor, quanto a estes, a observância à Soberania da Decisão dos Credores.

Essas são as ressalvas deste Juízo especificamente quanto ao plano apresentado.

No mais, relativamente à necessidade de apresentação de certidão negativa fiscal ou de adesão à parcelamento especial, entendo que é o caso de dispensar as recuperandas dessa exigência legal como condição para concessão da recuperação judicial.

É certo que a LRF estabeleceu como condição para tanto a apresentação pela devedora de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação de tais documentos, já que tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial.

Além disso, até 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. E ainda que esta tenha sido editada (lei nº. 13.043/2014), permitindo a empresas em recuperação judicial parcelarem dívidas tributárias federais em até 84 meses, tal norma não tratou dos tributos estaduais e municipais e não reflete a realidade das companhias em reabilitação, uma vez que não oferece vantagens de juros.

Portanto, não podem as recuperandas sofrerem prejuízo com a rejeição judicial de plano já devidamente aprovado pela maioria de seus credores, nos termos da lei, pela simples impossibilidade de apresentação das certidões em tela, especialmente porque referido entendimento não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário sequer se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Essa é a orientação do C. STJ:

"DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.187.404, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013).

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, entendo pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **concedo a recuperação judicial a ARTE & CAZZA TÊXTIL LTDA.; VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. EPP e VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. EPP**, denominadas "**Grupo Arte & Cazza**", destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, **com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.**

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, 03 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**